	L
	110
	ב כ
	i
Ċ.	2
ELLO	5
E MI	200
오	
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	200
Ē	ċ
JANC	-
S S S	
MAF	,
e por	
ment	
igitalı	-
p ope	
ssina	-
foia	-
nentc	- 11
docur	1
Este (	
ш	
	1

Publicado TCE/AM,	no Diá	ário Eletró	ònico do
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº642/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10984/2018.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Benjamin Constant
- 4- Exercício: 2017
- **5- Responsável:** Ociney Cabral Firmino (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2170/2020-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Ciência. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara de Benjamin Constant, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. Ociney Cabral Firmino, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação às impropriedades 02, 04, 05 e 06, não sanadas do Relatório Conclusivo nº 63/2020 DICAMI (fls. 1095-1124), nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas "b" e "c", e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ociney Cabral Firmino no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos da redação do art. 54, VI da Lei nº 2423/1996, dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

	710077
	0071
MELLO.	COULT POOL
HO DE M	נייר ייר
ANOEL COELHO DI	7000
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 10
ente por M/	Acres of the con-
o digitalme	1
oi assinad	
ocumento 1	// // -
Este do	
	4

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico	do
Edição Nº				
De	_/	/_		_



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº642/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ociney Cabral Firmino sobre a decisão deste Tribunal Pleno.
- **10.4. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
  - 10.4.1. observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo.
  - 10.4.2. encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;
  - 10.4.3. não atrase o envio das informações ao sistema econtas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
  - 10.4.4. encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
  - 10.4.5. dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;

	į
	0
	2
o.	Ĺ
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	000
Ĭ	2
ODE	0
ELHO	
L COEL	7
Ë	Ċ
NOE	17.7
ΜĀ	
80	-
Ψ	1
por	
nte	7
ılme	1
igita	
p og	-
inac	-
ass	
o foi	-
ent	-11
cun	1
မ	1
Este	
	,
	-
	1

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico	do
Edição Nº				
De	_/	/_		_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº642/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.6. atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- 10.4.7. cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- **10.4.8.** tome providência nas cobranças necessárias dos créditos;
- **10.4.9.** resolva os casos de acumulação de cargos dos servidores citados nesta proposta de voto.
- **10.4.10.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10.4.11. a manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CBJM para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação;
- 10.4.12. observe o art. 6º, IX, da Lei federal n.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas CREA/AM;
- **10.4.13.** observe quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art.

AARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
ŭ	1
IOEL	
Ā	,
0	
ARI	
Σ	
od e	
ente	
alm	1
ligit	
8	
ina	
ass	-
o foi	
entc	- 11
Ш	1
g	
ste	
ш	

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº642/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia.

Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação da multa no valor à época do fato ocorrido.

- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Junho de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
  - 13.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral